



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL N° 104/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 060/2021 - CMP

PREGÃO PRESENCIAL - N° 9/2021-00013 - CMP.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS ROTINAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA DURANTE O EXERCÍCIO DO ANO DE 2021”.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I – RELATÓRIO

Este processo administrativo iniciou-se em 03/05/2021, estão presentes: Requisição do objeto, Termo de Referência, Despacho do presidente n° 078/2021, pesquisa de preço, mapa de cotação, Declaração de Dotação Orçamentária, Autorização da autoridade competente, Autuação e justificativa da CPL, Minuta de Edital: Definição do Objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas, parecer do jurídico e parecer do controle interno, dando continuidade no processo a ser prosseguido para a fase externa.

Na data de 28 de julho de 2021, compareceu no recinto do plenário da câmara Municipal, para participar do pregão, e se credenciou conforme relata a Ata da Comissão Permanente de Licitação a empresa L C Pozzer EIRELI, inscrita no CNPJ 34.848.473/0001-65, com a referida documentação para credenciamento, sendo elas procuração do representante legal pela empresa, Documento de identificação do titular da empresa, documento de identificação do representante legal, alteração e transformação contratual e



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



Termo de autenticação sob protocolo 186260245, Declaração de enquadramento/reenquadramento, Certidão simplificada digital, certidão especial digital, declarações solicitadas em edital, Comprovante de inscrição no CNPJ, Inscrição Estadual, envelope contendo a proposta de preço, fora anexado o documentos de habilitação sendo eles, documento de identificação do titular da empresa, documento de identificação do representante legal, alteração e transformação contratual e Termo de autenticação sob protocolo 186260245, Declaração de enquadramento/reenquadramento, Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa jurídica, Ficha de Inscrição Cadastral do Estado, Certidão negativa de débitos municipais, Certidão negativa de débitos relativos aos tributos Federais e a dívida ativa da união, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Natureza Tributária e não tributária, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão judicial Cível Negativa, Atestado de Capacidade Técnica, Balanço Patrimonial registrado na junta comercial sob protocolo 216458544, Termo de abertura do livro diário, e termo de encerramento, alvará de funcionamento, Licença sanitária, Certidão específica digital, Certidão simplificada digital, Declarações solicitadas no edital.

Constam no processo a Ata da sessão, em data conforme o agendado no edital, que relata o comparecimento somente da empresa LC Pozzer EIRELI, que ofereceu proposta escrita no valor de R\$ 91.017,01, e apresentou proposta final no valor de R\$ 89.900,00.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No art. 37, Inciso XXI e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, determina quanto a contratação de obras e serviços, ou compras e alienações da administração pública, conforme se pode observar no transcrito dos referidos que seguem:

Art. 37 (...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O processo licitatório busca garantir a observância dos princípios da administração pública, afim de inexistam pessoalidade, ilegalidade e imoralidade, posto isso fazendo-se cumprir a isonomia, a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a impessoalidade, conforme prevê o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme o que fora manifestado na autuação do presidente da CPL, o recurso mais vantajoso para o ente público, seria o que está em consonância com a Lei nº 10.520/02, através de propostas e lances por menor preço, conforme segue transcrito no art. 1º da referida Lei:



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

III- CONCLUSÃO

Feita as devidas análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe, no qual o bem adjudicado a empresa **L C POZZER EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 34.848.473/0001-65, sendo a referida empresa a vencedora do certame por ter sido a única a comparecer, considerando o artigo 3º da Lei 8.666/93, que prevê a seleção da proposta mais vantajosa, para benefício da administração Pública, considerando que não houve concorrência haja vista o comparecimento somente de uma empresa, e que é dever da administração zelar pela economicidade em função de administrar recursos públicos, **SOMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO**, e sugerimos que um novo processo seja elaborado, novas propostas sejam realizadas, com o objetivo de buscar melhores ofertas para fomentar o mapa comparativo que será norteio na oferta de lances e no certame, novo edital seja publicado e nova data seja agendada, no anseio de que mais empresas possam participar e assim se concretize a disputa e por fim a obtenção de proposta mais vantajosa a entidade pública.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 09 de Agosto de 2021.


GRAZIELLE MAIA RIBEIRO
Controladora Geral da CMP